

ANEXO XII**REFERIDO NO ARTIGO 8.21****SERVIÇOS FINANCEIROS**

Avulso do PDL 570/2026 [1484 de 1710]



Avulso do PDL 570/2026 [1485 de 1710]



ANEXO XIIREFERIDO NO ARTIGO 8.21SERVIÇOS FINANCEIROS

ARTIGO 1º

Âmbito de aplicação e Definições

1. O presente Anexo aplica-se às medidas tomadas pelos Estados Partes que afetam a prestação de serviços financeiros.¹
2. Para os fins da alínea (b) do Artigo 8.2 (Definições) do Acordo, “serviços prestados no exercício da autoridade governamental” significa:
 - (a) atividades realizadas por um banco central ou autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública no âmbito da execução de políticas monetárias ou cambiais;
 - (b) atividades que fazem parte de um sistema legal de segurança social ou planos de aposentadoria públicos; e
 - (c) outras atividades realizadas por uma entidade pública por conta ou com a garantia ou utilizando os recursos financeiros do Governo.
3. Para os fins da alínea (b) do Artigo 8.2 (Definições) do Acordo, se um Estado Parte permitir que qualquer uma das atividades referidas nas alíneas (b) ou (c) do parágrafo 2º seja realizada pelos seus prestadores de serviços financeiros em concorrência com uma entidade pública ou um prestador de serviços financeiros, os “serviços” incluirão essas atividades.
4. A alínea (c) do Artigo 8.2 (Definições) do Acordo não se aplicará aos serviços abrangidos pelo presente Anexo.
5. Para os efeitos do presente Anexo:
 - (a) “serviço financeiro” significa qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de um Estado Parte. Os serviços financeiros incluem todos os serviços de seguros e relacionados com seguros, bem como todos os serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros). Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

Seguros e serviços relacionados com seguros

- (i) seguro direto (incluindo cosseguro):

¹ Para os fins deste Anexo, “comércio de serviços financeiros” será entendido de acordo com a definição contida no item (a) do parágrafo 1º do Artigo 8.2 (Definições) do Acordo.



- (aa) vida;
- (bb) outros seguros;
- (ii) resseguro e retrocessão;
- (iii) intermediação de seguros, como corretagem e agenciamento;
- (iv) serviços auxiliares de seguros, tais como consultoria, serviços atuariais, avaliação de riscos e serviços de liquidação de sinistros;

Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)

- (v) Captação de depósitos e outros fundos reembolsáveis do público;
- (vi) Empréstimos de todos os tipos, incluindo crédito pessoal, crédito hipotecário, factoring e financiamento de transações comerciais;
- (vii) Arrendamento financeiro;
- (viii) Todos os serviços de pagamento e transferência monetária, incluindo cartões de crédito, de pagamentos e similares, cheques de viagem e cheques bancários;
- (ix) Garantias e compromissos;
- (x) Operações comerciais por contra própria ou para clientes, seja em bolsa, em mercado não cotado (*over-the-market*) ou, em outros casos, no que segue:
 - (aa) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósito);
 - (bb) divisas;
 - (cc) produtos derivados, tais como, mas não exclusivamente, futuros e opções;
 - (dd) instrumentos de taxa de câmbio e taxa de juros, incluindo produtos como swaps e contratos futuros de taxas;
 - (ee) valores mobiliários negociáveis;
 - (ff) outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, incluindo metais preciosos;
- (xi) Participação em emissões de todo tipo de valores mobiliários, inclusive subscrição e colocação como agentes (pública ou privadamente) e prestação de serviços relacionados a tais emissões;
- (xii) Corretagem monetária;
- (xiii) Administração de ativos, como administração de fundos em efetivo (*cash management*) ou de carteiras, administração de investimentos coletivos



em todas as formas, administração de fundos de pensão, serviços de custódia e depósito e serviços fiduciários;

- (xiv) Serviços de pagamento e compensação de ativos financeiros, inclusive valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos negociáveis;
 - (xv) Provisão e transferência de informações financeiras, bem como processamento de dados financeiros e software por prestadores de outros serviços financeiros;
 - (xvi) Consultoria, intermediação e outros serviços financeiros auxiliares relacionados com todas as atividades enumeradas nas alíneas (v) a (xv), incluindo referências bancárias e análise de crédito, pesquisa e consultoria em matéria de investimentos e carteiras, consultoria em matéria de aquisições, reestruturação e estratégia empresarial.
- (b) “prestador de serviços financeiros” significa qualquer pessoa física ou jurídica de um Estado Parte que deseje prestar ou preste serviços financeiros, mas o termo “prestador de serviços financeiros” não inclui uma entidade pública;
- (c) “entidade pública” significa:
- (i) um governo, um banco central ou uma autoridade monetária de um Estado Parte, ou uma entidade de propriedade ou de controle por um Estado Parte, que se dedique principalmente ao desempenho de funções governamentais ou atividades para fins governamentais, não incluindo entidades que se dediquem principalmente à prestação de serviços financeiros em condições comerciais; ou
 - (ii) uma entidade privada que desempenha funções normalmente desempenhadas por um banco central ou autoridade monetária, quando exerce essas funções;
- (d) “Entidade autorregulada” significa entidade não governamental, incluindo qualquer organização ou associação que seja reconhecido por um Estado Parte como organização de autorregulação e exerça autoridade reguladora ou de supervisão sobre os prestadores de serviços financeiros por delegação de um Estado Parte, quando exerce essa autoridade.

ARTIGO 2º

Tratamento Nacional

1. No que diz respeito aos sistemas de pagamento e compensação, em conformidade com o tratamento nacional, cada Estado Parte concederá aos prestadores de serviços financeiros de outro Estado Parte estabelecidos no seu território, com base nos seus requisitos regulamentares, acesso às facilidades de pagamento e de compensação operadas por entidades públicas e às facilidades oficiais de financiamento e refinanciamento disponíveis no curso normal das



atividades comerciais. Este parágrafo não tem como objetivo conferir acesso às facilidades de empréstimo de última instância de um Estado Parte.

2. No que diz respeito às entidades autorreguladas, quando um Estado Parte exigir a adesão, participação ou acesso a qualquer entidade autorregulada, para que os prestadores de serviços financeiros do outro Estado Parte possam prestar serviços financeiros em condições de igualdade com os prestadores de serviços financeiros do Estado Parte, ou quando o Estado Parte conceder, direta ou indiretamente, a tais entidades, privilégios ou vantagens na prestação de serviços financeiros, o Estado Parte assegurará que tais entidades concedam tratamento nacional aos prestadores de serviços financeiros estabelecidos no território desse Estado Parte nos setores inscritos em sua Lista de Compromissos Específicos, e sujeitos às condições e qualificações nela estabelecidas.

ARTIGO 3º

Transparência

1. Cada Estado Parte promoverá a transparência regulatória nos serviços financeiros, levando em consideração:

- (a) o trabalho realizado pelos Estados Partes no âmbito do GATS e em outros fóruns relacionados ao comércio de serviços financeiros;
- (b) a importância da transparência regulatória, de objetivos políticos identificáveis e de processos regulatórios claros e aplicados de forma consistente; e
- (c) quaisquer consultas que os Estados Partes possam realizar entre si.

2. As autoridades competentes de cada Estado Parte disponibilizarão às pessoas interessadas os requisitos e procedimentos internos necessários para a apresentação de requerimentos relacionados com a prestação de serviços financeiros.

3. Quando for necessária uma licença para a prestação de um serviço financeiro, as autoridades competentes de um Estado Parte tornarão públicos os requisitos para a obtenção dessa licença. O prazo normalmente necessário para tomar uma decisão sobre um pedido de licença deve:

- (a) ser fornecido ao solicitante mediante pedido;
- (b) ser disponibilizado publicamente; ou
- (c) ser disponibilizado por uma combinação de ambos.

ARTIGO 4º

Procedimentos de Autorização

1. As autoridades competentes de cada Estado Parte processarão sem demora indevida as



solicitações relacionadas com a prestação de serviços financeiros apresentadas por prestadores de serviços de outros Estados Partes.

2. Se as autoridades competentes de um Estado Parte necessitarem de informações adicionais do requerente para o exame do seu requerimento, deverão notificar o solicitante sem demora indevida.

3. Mediante pedido do requerente, as autoridades competentes de um Estado Parte fornecerão, sem demora indevida, informações relativas ao estado de seu requerimento.

4. As autoridades competentes de cada Estado Parte notificarão o requerente a respeito resultado de seu requerimento prontamente após a tomada de decisão. Em caso de indeferimento, deve ser comunicado ao requerente o motivo da decisão.

5. Quando for necessária uma licença para a prestação de um serviço financeiro e se os requisitos aplicáveis forem cumpridos, as autoridades competentes de um Estado Parte concederão ao requerente uma licença, dentro de um prazo razoável, contado a partir do momento que o requerimento seja considerado completo nos termos das leis e regulamentos internos desse Estado Parte.

ARTIGO 5º

Regulamentação Interna

1. Não obstante qualquer outra disposição dos Capítulos 8 (Comércio de Serviços) e 9 (Investimento) do Acordo, um Estado Parte não será impedido de adotar ou manter medidas por motivos prudenciais, incluindo para:

- (a) a proteção de investidores, depositantes, segurados, pessoas a quem um prestador de serviços financeiros tem um dever fiduciário ou quaisquer participantes semelhantes no mercado financeiro; ou
- (b) garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro desse Estado Parte.

2. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com os Capítulos 8 (Comércio de Serviços) e 9 (Investimento) do Acordo, elas não serão utilizadas como meio para evitar os compromissos ou obrigações desse Estado Parte nos termos dos Capítulos 8 (Comércio de Serviços) e 9 (Investimento) do Acordo.

3. Cada Estado Parte envidará seus melhores esforços para garantir que as normas internacionalmente acordadas para a regulamentação e supervisão do setor dos serviços financeiros e para fins de combate à evasão e à elisão fiscal sejam implementadas e aplicadas no seu território.

4. Nada nos Capítulos 8 (Comércio de Serviços) e 9 (Investimento) do Acordo deve ser interpretado como exigindo que um Estado Parte divulgue informações relacionadas com os negócios e contas de clientes individuais ou quaisquer informações confidenciais ou de domínio privado em poder de entidades públicas.



ARTIGO 6º

Reconhecimento Mútuo das Medidas Prudenciais

1. Um Estado Parte poderá reconhecer as medidas prudenciais de outro Estado Parte ao determinar como as medidas do Estado Parte relativas aos serviços financeiros serão aplicadas. Esse reconhecimento, que poderá ser alcançado por meio de harmonização ou de outra forma, poderá basear-se em um acordo ou convênio ou poderá ser concedido de forma autônoma.

2. Um Estado Parte que seja parte de um acordo ou convênio, tal como os referidos no parágrafo 1º, com um Estado não Parte, futuro ou existente, proporcionará oportunidade adequada a outro Estado Parte para negociar a sua adesão a tal acordo ou convênio ou para negociar acordos ou convênios comparáveis com ele, em circunstâncias em que haja regulamentação, supervisão e implementação de tal regulamentação equivalentes e, conforme o caso, procedimentos relativos ao intercâmbio de informações entre as partes do acordo ou convênio. Quando um Estado Parte conceder o reconhecimento de forma autônoma, deverá proporcionar ao outro Estado Parte oportunidade adequada para demonstrar que tais circunstâncias existem.

